



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispositivo para punir quem induze o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-847/2019.

POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A MATÉRIA SEJA
ENCAMINHADA À CPASF, TENDO EM VISTA JÁ POSSUIR PARECER
DA CSPCCO, DADO AO PL 1011/2011, CONFORME ANDAMENTO DO
DIA 20/11/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispositivos para punir quem induze o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispositivos para punir quem induze o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.122.....

.....
§ 3º-A Incorrerá nas mesmas penas previstas neste artigo aquele que, por meio de divulgação de informações falsas, seja por mídias impressas ou digitais, diretamente ou através de terceiros, causar dano à integridade física ou psíquica de uma pessoa, resultando em automutilação ou em suicídio.

§ 3º-B A pena será aumentada de um terço até a metade se a divulgação das informações falsas for realizada com o intuito de obter ganhos financeiros, prestígio ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º-C Configura-se como divulgação de informações falsas aquela que seja comprovadamente inverídica e que, de maneira



* C D 2 4 2 7 7 3 3 8 1 7 0 0 *



direta e inequívoca, leve à alteração do estado emocional da vítima, influenciando de forma substancial e decisiva no ato da automutilação ou do suicídio.

§ 3º-D Fica caracterizada a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos na produção, disseminação, promoção ou compartilhamento das informações falsas que resultem em danos à integridade física ou mental de outrem.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de informações falsas, conhecidas como *fake news*, tem se tornado uma preocupação global devido às consequências danosas que podem ocorrer em razão desse tipo de prática. Entre os impactos mais graves estão os danos à saúde mental e à integridade física dos indivíduos afetados, que em casos extremos podem culminar no suicídio.

Casos como o da jovem Jéssica Canedo, de 22 anos, que tirou a própria vida após a repercussão negativa de publicação mentirosa em páginas de fofoca de que ela tinha um relacionamento amoroso com o comediante Whindersson Nunes¹, trazem à tona a necessidade de coibir essa prática nefasta.

Diante desse cenário, este projeto de lei visa estabelecer mecanismos claros de responsabilização e prevenção, especialmente em situações em que a divulgação de *fake news* resulte direta e comprovadamente na automutilação ou no suicídio de uma pessoa.

¹ 'Não resistiu a tanto ódio', diz a mãe da jovem que teve nome ligado a Whindersson. R7, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/nao-resistiu-a-tanto-odio-diz-mae-de-jovem-que-teve-nome-ligado-a-whindersson-por-paginas-de-fofoca-22122023>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.



* C D 2 4 2 7 7 3 3 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 05/02/2024 09:00:04.523 - MESA

PL n.17/2024

A liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser protegida, mas essa liberdade não deve ser usada como um pretexto para disseminar informações falsas que colocam em risco a vida e a saúde dos cidadãos. A proposta aqui apresentada busca equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social e ética no uso das plataformas de comunicação.

É imperativo estabelecer mecanismos eficazes para desestimular a disseminação deliberada de informações falsas que resultem em danos irreparáveis à saúde mental e à integridade física das pessoas. Isso inclui a aplicação de sanções às pessoas responsáveis pela divulgação de *fake news* que tenham como desfecho a automutilação ou o suicídio de um indivíduo.

Ao responsabilizar as pessoas que disseminam *fake news*, buscamos desencorajar a propagação irresponsável de informações inverídicas que possam ter um impacto tão devastador na vida dos cidadãos, promovendo, assim, um ambiente *online* mais responsável e seguro para todos. Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



* C D 2 4 2 2 7 7 3 3 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO